

**PARECER: 062/2026 – Assessoria Jurídica SEMCAT****PROCESSO Nº 010/2025**

**Ementa:** Inexigibilidade de licitação para contratação de prestação de serviços (palestrante/facilitador) para o Projeto Integrado Saberes, que estará na sua segunda versão nos dias 27 e 28 de abril com o tema “COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA CUIDADO NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS”, processo nº 074/2025 – SEMCAT. Inexigibilidade de Licitação. Fundamentada no art. 74, III, f) da Lei nº. 14.133/2021. Parecer favorável

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa à contratação de prestação de serviços (palestrante/facilitador) para o Projeto Integrado Saberes, que estará na sua segunda versão nos dias 27 e 28 de abril com o tema “COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA CUIDADO NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS”, por meio de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, III, f) da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Gestão do Trabalho da SEMCAT. No despacho do Gabinete ao setor jurídico, assevera o Agente de Contratação que os autos do processo 0010/2026 foram enviados a ele, para formalização de contratação direta, para inexigibilidade de licitação nos moldes do art. 74, III, f) da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos toda a documentação necessária à instrução do processo administrativo, apta à devida análise. Por fim, os presentes autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para a elaboração de parecer jurídico conclusivo, nos termos do art. 53 e do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com o art. 5º, inciso II, do Decreto Municipal nº 1.816/2024, tratando-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 74, inciso III, alínea “f”, da referida lei.

É que merece ser relatado. OPINO.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no art. 74 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é exigível tendo em vista o caráter técnico singular da prestação do serviço.

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta/88. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Salientamos ainda o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Desse modo, analisando os autos tem-se comprovada a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de inexigibilidade de licitação, para a contratação de prestação de serviços (palestrante/facilitador) para Projeto Integrado Saberes, que estará na sua segunda versão nos dias 27 e 28 de abril com o tema “COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA CUIDADO NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS”, fundamentada no art. 74, III, f) da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER

Ananindeua/PA, 20 de março de 2026.



**SILBER BARROS FAÇANHA**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/PA 25.715**